PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº 0500954-15.2015.8.05.0271, da Comarca de Valenca Apelante: Jeferson Silva de Carvalho Defensor Público: Dr. Bruno de Sá Araújo Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: Vara do Júri Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR USO DE MEIO CRUEL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, PRATICADO POR GRUPO DE EXTERMÍNIO (ART. 121, § 2º, III E IV, C/C O § 6º, DO CP). GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS OUE ENCONTRA EXPRESSIVIDADE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO ADEQUADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO FATO EM TELA, COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA REDUCÃO DA PENA. TERCEIRA FASE. CRIME PRATICADO POR GRUPO DE EXTERMÍNIO. MAJORANTE. CABIMENTO. RISCO EVIDENTE À ORDEM PÚBLICA. PRISÃO MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA EXTENSÃO CONHECIDA. Nos termos do art. 153, VI, do RITJBA: "Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais: (...) VI — os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa (...)", cabendo ao juízo de execução aferir a possibilidade ou não do pagamento das custas processuais, após a análise da eventual miserabilidade do agente, razão pela qual, não se conhece do pedido. Conjunto probatório que evidencia a materialidade delitiva, através do laudo de exame cadavérico e laudo de exame pericial do local do crime, apresentando, ademais, provas da autoria do apelante, através das oitivas colhidas em sede de investigação policial, em juízo e em Plenário do Júri, no sentido de que, no dia 28/11/2014, por volta das 06:00h, previamente ajustado com outros dois indivíduos, agindo em grupo de extermínio, adentrou a residência de Rosenildo Silva de Aguino, deflagrando 17 (dezessete) disparos de arma de fogo contra a vítima, impondo-lhe sofrimento excessivo e desnecessário, e causando a sua morte, sem dar-lhe chance de defesa, não se mostrando o veredicto dos jurados, que considerou o apelante incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do CP, manifestamente contrário à prova dos autos. Dosimetria da pena. Primeira fase. Consideração de uma das qualificadoras (surpresa), para qualificação do crime, bem como, da valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes, para estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 14 (catorze) anos de reclusão. Sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0003673-13.2004.8.05.0271, transitada em julgado em 25/07/2006, que, embora pudesse ter sido considerada como agravante da reincidência, foi utilizada pelo juízo 'a quo' para balizamento da pena-base, através da valoração negativa dos maus antecedentes. Segunda fase. Possibilidade de consideração de uma das qualificadoras como circunstância agravante, no caso, uso de meio cruel (art. 61, II, 'd', do CP). Utilização equivocada, no entanto, de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0300879-23.2016.8.05.0271, transitada em julgado em 21/06/2016, para fins de reincidência, tendo-se em vista a prática do crime em tela em data anterior, qual seja, 28/11/2014, indo de encontro às disposições do art. 63 do CP. Terceira fase. A própria dinâmica da ação criminosa, aliada aos depoimentos orais colhidos nos autos, apontam que o crime foi praticado

por grupo de extermínio, do qual faz parte o apelante, devendo ser mantida a causa especial de aumento de pena prevista no art. 121, § 6º, do CP. Manutenção da pena-base de 14 (catorze) anos de reclusão, aumentada em 1/6, pelo reconhecimento da agravante do uso de meio cruel, sendo estabelecida em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Manutenção da causa especial de aumento de pena, prevista no art. 121, § 6° , do CP, no patamar de $\frac{1}{2}$, considerado na sentença, restando a pena definitiva estabelecida em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Tratando-se de apelante reincidente e já condenado em diversas ações penais, cujas penas unificadas já somam mais de 60 (sessenta) anos de reclusão, mostra-se necessária a manutenção da prisão, como forma de garantia da ordem pública. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0500954-15.2015.8.05.0271. da Comarca de Valença, na qual figura como apelante JEFERSON SILVA DE CARVALHO, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento parcial ao apelo, na extensão conhecida, apenas para reduzir a pena imposta na sentença, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra Jeferson Silva de Carvalho, conhecido por "Jeferson do Jacaré", "Jefinho" ou "Coroa", qualificado nos autos, como incurso nos crimes tipificados no art. 121, § 2° , II, e art. 147, do CP, c/c o art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (homicídio qualificado por motivo fútil, ameaça e corrupção de menores). Consta na peça acusatória, em síntese, que no dia 28/11/2014, por volta das 06:00h, o apelante, previamente ajustado com dois adolescentes, adentrou a residência de Rosenildo Silva de Aguino, deflagrando dezesseis disparos de arma de fogo contra a vítima, causando a sua morte, tendo, ainda, ameaçado a irmã da vítima, que se encontrava no local. A denúncia, ID 32123856, foi instruída com o Inquérito Policial constante nos IDs 32123857 e 32123858, e recebida através de decisão datada de 24/08/2015, ID 32123863. Resposta à acusação constante no ID 32123894. Em sede de instrução criminal, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o apelante, não tendo sido arroladas testemunhas de defesa, conforme termos de audiência, IDs 32124040 e 32124064, e arquivos digitais constantes no PJe mídias. Ultimada a instrução criminal e ofertadas as alegações finais das partes, IDs 32124071 e 32124081, sobreveio sentença de pronúncia, ID 32124083, submetendo o apelante a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, III e IV, e § 6º (homicídio qualificado por uso de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, praticado por grupo de extermínio), com relação à vítima Rosenildo Silva de Aquino, e 147 do CP (ameaça), em relação à vítima Girlane Silva de Aquino. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, que teve provimento negado, nos termos do Acórdão constante nos IDs 32124152 a 32124162. Após instrução em Plenário do Júri, o Conselho de Sentença condenou o apelante como incurso no crime tipificado no art. 121, § 2° , III e IV, e § 6° , do CP (homicídio qualificado por uso de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, praticado por grupo de extermínio), IDs 32124529 e 32124530. Através da sentença constante nos IDs 32124536 a 32124541, aplicou-se a

pena-base de 14 (catorze) anos de reclusão, aumentada em 1/3, pelo reconhecimento de duas circunstâncias agravantes (reincidência e uso de meio cruel), sendo estabelecida em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, presente a majorante do grupo de extermínio, elevou-se a pena na metade, que restou definitiva em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo negado ao apelante recorrer em liberdade. Ademais, foi declarada a extinção da punibilidade do apelante, pelo advento da prescrição, em face do crime de ameaça. Partes intimadas em Plenário, conforme ata de sessão de julgamento, IDs 32124532 a 32124535. A defesa interpôs o presente recurso de apelação criminal em Plenário, ID 32124535, tendo apresentado as razões recursais conforme ID 32124572, pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça e possibilidade do apelante recorrer em liberdade, e, no mérito, pela anulação do julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, por contrariedade à prova dos autos, ante a ausência de provas quanto à autoria do crime e para incidência das qualificadoras, com pedido subsidiário pela redução da pena imposta. Contrarrazões Ministeriais apresentadas no ID 32124583, nas quais se requer o total improvimento do apelo defensivo. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela defesa, ID 33885662, É o relatório, que submete-se à apreciação do Eminente Desembargador Revisor. Salvador, (data registrada no sistema) Desa, IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO De início, nos termos do art. 153, VI, do RITJBA: "Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais: (...) VI os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa (...)", cabendo ao Juízo da Execução Penal aferir a possibilidade ou não do pagamento das custas processuais, após a análise da eventual miserabilidade do agente, razão pela qual não se conhece do pedido. Ademais, trata-se de apelo tempestivo e que preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal. Ao exame da materialidade e autoria delitivas, vê-se que a decisão dos jurados não se revela manifestamente contrária à prova dos autos, encontrando o veredicto expressividade no conjunto probatório, através do laudo de exame cadavérico, ID 32123858 fls. 03/05, laudo pericial do local do crime, IDs 32123886 a 32123888, e depoimentos de testemunhas, em todas as fases da persecução penal, ID 32123857 — fls. 04/05 e 06/07, e PJe mídias. Assim é que, o laudo de exame cadavérico, ID 32123858 — fls. 03/05, evidencia que a vítima foi alvejada por 17 (dezessete) projéteis de arma de fogo, sendo 07 (sete) na hemiface esquerda, 07 (sete) na região torácica posterior, 01 (um) na região mamária, 01 (um) no ombro direito e 01 (um) na região média axilar esquerda, concluindo que "(...) a vítima ROSENILDO SILVA DE AQUINO faleceu de anemia aguda/ múltiplas feridas perfuro-contusas no crânio e tórax". Por sua vez, de acordo com a conclusão do laudo pericial do local do crime, IDs 32123886 a 32123888: "Com base nos resultados dos exames efetuados, o Perito concluiu como Homicídio a natureza jurídica da morte de Rosenildo Silva de Aquino". Tendo ainda ressaltado que: "Considerando a violência da ação perpetrada contra a vítima na frente dos familiares e pelo exagero da munição utilizada, podemos afirmar que se trata de um crime de execução com requinte de crueldade". Ademais, depoimentos testemunhais constantes nos autos conferem suporte à decisão do Júri. Em sede de inquérito Policial, a irmã da vítima, testemunha ocular do crime, declarou: "Que é irmã de Rosenildo Silva de Aquino, conhecido por 'BINHA', vítima de homicídio no dia 28/11/2014, por volta das 06:00h; que no dia e

hora do fato, a depoente encontrava-se em sua residência, mais precisamente na sala se arrumando para ir à escola, momento em que ROSENILDO estava deitado no chão dormindo (...); que a genitora da depoente estava no fundo da casa limpando a área do cachorro; que nesse momento, a depoente presenciou o indivíduo conhecido por 'Jeferson', traficante da área, invadir a casa, entrando pela porta dos fundos, de posse de uma arma de fogo, e foi direto onde ROSENILDO estava deitado; que nesse momento, a depoente foi até JEFERSON, e pediu para que não atirasse em seu irmão; que JEFERSON colocou a arma na cabeca da depoente e disse: 'se você tentar atrapalhar que eu mate o seu irmão, você vai ver' e voltou para onde ROSENILDO estava; que no momento em que JEFERSON engatilhava a arma para atirar em ROSENILDO, a depoente, mais uma vez, tentou impedir; que mais uma vez, JEFERSON empurrou a depoente contra a parede e falou: 'se você sair daí vai ver'; que, em seguida, encostou a arma no ouvido de Rosenildo e efetuou o primeiro disparo; que, em seguida, os outros dois indivíduos que estavam junto com JEFERSON começaram a efetuar disparos contra ROSENILDO, que não teve tempo de reagir; que, nesse momento, a mãe da genitora entrou correndo e tentou impedir JEFERSON de continuar atirando, mas não conseguiu; (...) que ROSENILDO era usuário de maconha; que a depoente não sabe informar se ROSENILDO tinha alguma desavença com JEFERSON e sua gangue; que a depoente já presenciou várias vezes JEFERSON e sua gangue passarem na localidade armados" . (Testemunha Girlane Silva de Aguino - ID 32123857 - fls. 06/07). Também testemunha ocular do crime. a genitora da vítima, em sede de inquérito policial, declarou: "Que na data de hoje, 28/11/2014, por volta das 06:00h, a declarante estava nos fundos de sua residência, limpando a área do cachorro, quando de repente surgiram 04 indivíduos portando armas de fogo, pedindo para que a declarante abrisse o portão, pois iriam entrar e matar o filho da declarante ROSENILDO; que a declarante pediu para os mesmos não entrarem, mas que o mais claro a empurrou e abriu o portão; que em seguida, foram todos para a sala, onde ROSENILDO estava dormindo; que entraram 03 e um ficou na porta da cozinha; (...) que JEFERSON falou para a declarante que iria matar sim o seu filho; que, em seguida, começaram a efetuar disparos contra ROSENILDO, que estava dormindo no chão; que após efetuarem os disparos, saíram todos por onde entraram; (...) que ROSENILDO era usuário de maconha; que a declarante tem conhecimento de que JEFERSON e sua ganque anda aterrorizando os moradores da localidade" . (Testemunha Maria dos Milagres Santos da Silva — ID 32123857 — fls. 04/05). Em sede de instrução criminal, na primeira fase do procedimento do Júri, bem como, durante o julgamento em Plenário, a genitora da vítima ratificou o depoimento prestado em sede policial. Veja-se: "Que entrou gente na sua casa e matou seu filho; que foi Jeferson que matou seu filho; Que quando abriu a porta da casa, de manhã, três pessoas invadiram sua casa e o mataram; Que o local do crime foi no Novo Horizonte; Que sua filha lhe deu conselho para sair da casa e que está morando no centro; Que está sendo ameaçada, mas não sabe se é alguém do mesmo grupo; que ligaram para o telefone da casa que ela está vendendo no Novo Horizonte e a ameaçaram; que lhe ameaçaram invadir sua casa e cortar seu pescoço; Que quem estava com Jeferson foi 'Cara de Cachorro', que já morreu, e o Filho de Beire, que também já morreu; Que havia sido ameaçada há uns 15 dias; Que foram dezesseis tiros e que todos atiraram; Que seu filho, a vítima, tinha lhe dito que estava com medo; Que ele havia ido embora para São Paulo e com oito dias que havia retornado para Valença, lhe disse que iria na roça dela em Jequiriçá e quando tomou o ônibus já voltando de Jequiriçá, ele foi atingido por

três disparos; Que ele chegou em casa meio azuado, pedindo para que ela abrisse a porta da casa, gritando que havia sido atirado; Que não sabe se quem atirou em seu filho em Jequiriçá foram as mesmas pessoas que o mataram; Que isso foi na quinta e que seu filho lhe disse que só dormiria em casa naquela noite e que iria embora na sexta-feira; Que de manhã cedo, quando ela abriu a porta, invadiram a casa e mandaram ela encostar em um canto, e ela fez o que lhe ordenaram; Que disseram: 'deixa eu entrar aí para dar um conselho a uma pessoa que está aí'; Que seu filho estava dormindo, encostado no sofá; Que ele morreu dormindo; Que estavam em casa ela, sua filha de 14 anos na época dos fatos e seus dois filhos deficientes; Que a menina é Girlane; Que fugiu com o namorado; Que mais ninguém viu o que aconteceu porque tudo aconteceu bem cedo, antes das seis horas da manhã; Que seu filho fazia parte de um grupo que mexia com drogas; Que ele lhe disse que estava ameaçado de morte por Jeferson; Que depois que a vítima foi embora para São Paulo ela foi até as Casas Novas e pagou R\$ 400,00 das dívidas de drogas à mãe de Jeferson para deixarem seu filho em paz: Que a própria vítima depositou esse dinheiro na conta dela. pois o mesmo estava trabalhando em São Paulo na loja de uma pessoa conhecida dela". (Maria dos Milagres Santos da Silva, em juízo — PJe mídias). "Que sou mãe de Rosenildo; (...) que eu estava no local do crime; que eu vi a porta do fundo arrebentar; que um dos que morreram aqui no 'Jacaré' entrou e segurou os meus cabelos; que isso foi dentro de casa; (...) que entraram três; que Jeferson estava presente; que os três atiraram em Rosenildo, incluindo Jeferson; (...) que um ficou do lado de fora; que minha filha Girlane esta se arrumando pra ir pra escola; que na época ela tinha uns 14 ou 15 anos; (...) que eles colocaram meus filhos pequenos especiais, que também estava no local, minha filha e eu, para ver a morte do meu filho Rosenildo; que ficaram me batendo; (...) que dispararam tiros na cabeça de meu filho, quando ele estava dormindo; (...) que o crime aconteceu no início da manhã, entre 5h e 6h; (...) que fui na Delegacia informar sobre o assassinato; que eles ameaçaram minha filha Girlane; que meu filho se envolveu com droga; que Jeferson disse que ele tinha dívida de droga; (...)". (Testemunha Maria dos Milagres Santos da Silva, em Plenário — PJe mídias). Não foram arroladas testemunhas de defesa, tendo o apelante negado, em todas as fases da persecução penal, a autoria dos fatos descritos na denúncia, sem apresentar, no entanto, qualquer prova a ilidir as declarações prestadas pelas testemunhas oculares do crime, conforme se verifica através dos interrogatórios constantes no PJe mídias. Desse modo, vê-se que o Conselho de Sentença acolheu a versão sustentada pelo Ministério Público, da prática de homicídio qualificado por uso de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que, por sua vez, encontra-se amparada em provas produzidas nos autos, não havendo falar em nulidade. É o Tribunal do Júri o órgão soberanamente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo ao Tribunal, em segundo grau de jurisdição, anular apenas as decisões que se mostrem manifestamente contrárias à prova dos autos, hipótese que não se aplica ao presente caso. Especificamente, no que diz respeito às qualificadoras, o item nº 38 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal esclarece que o meio cruel deve ser entendido como o que "aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade". No caso dos autos, os dezessete disparos de arma de fogo contra a vítima, sobretudo, nas regiões do crânio e tórax, conforme evidenciado em laudo pericial, impondo-lhe excessivo e desnecessário sofrimento, revelam que a

qualificadora do uso de meio cruel não se encontra dissociada das provas dos autos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, PELO MEIO CRUEL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA Á PROVA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA. 1. Para que o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença seja anulado, sob o pretexto de manifestamente contrário à prova dos autos, é preciso que se comprove que ele se equivocou, adotando tese incompatível com os elementos probatórios. 2. Não há como acoimar de contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que, com base nos elementos probatórios constantes do processo, entenderam que o delito foi cometido com meio cruel, importando em maior sofrimento à vítima". (TJ-MG - APR: 10112200013566001 Campo Belo, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2022). Por sua vez, de acordo com a versão sustentada pelo Ministério Público, e acolhida pelo Conselho de Sentença, amparada em robustas provas nos autos, o apelante e os demais agentes adentraram a residência da vítima, no início da manhã, enquanto esta ainda se encontrava dormindo, e passaram a deflagrar os diversos tiros, sem dar—lhe qualquer chance de defesa, não se mostrando a qualificadora do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima divorciada das provas dos autos. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14. INCISO II. AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ALEGATIVA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS COERENTE E ISENTA DE CONTRADIÇÕES. DECISÃO DOS JURADOS ENCONTRA APOIO NA PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 6º DO TJCE. HIGIDEZ DO VEREDITO DO JÚRI. DOSIMETRIA MANTIDA. CRITÉRIO TRIFÁSICO E OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE FORAM OBEDECIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recorrente interpôs o presente apelo com base no art. 593, III, alínea d, do CPPB. 2. Analisando-se o arcabouço probatório, verificase que há provas suficientes a sustentar a tese acolhida pelos jurados, de que o crime ocorreu com recurso que dificultou a defesa da vítima, o que enseja a sustentar a aplicação da qualificadora em questão. 3. Em que pesem as razões manifestadas pela Defesa, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Isso, porque a tese acolhida pelos jurados é coerente e isenta de contradições em relação aos fatos analisados. Portanto, se a decisão dos jurados encontra algum apoio na prova dos autos, tendo eles aderido a uma das versões verossímeis dentre as apresentadas, a decisão é mantida, em virtude da soberania dos veredictos. Leva-se em conta, ainda, que os jurados julgam segundo a sua íntima convicção, o que implica dizer, sem a necessidade de fundamentar seus votos. 4. Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta 2º Câmara Criminal sobre a temática. Incidência da Súmula nº 6 do TJCE. 5. Dosimetria da pena mantida. Constato que a operação dosimétrica observou, rigorosamente, o critério trifásico e os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo alterações a serem feitas na sentença de mérito. 5. Recurso conhecido e improvido". (TJ-CE - APR: 00011401320198060147 Senador Pompeu, Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 17/08/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/08/2022). Por fim, quanto à dosimetria da pena, assim procedeu o Juízo a quo: "Considerando que os jurados reconheceram a presença de 02 (duas) qualificadoras, uma (surpresa) será utilizada para a configuração do homicídio qualificado e a outra (meio cruel) como agravante. (...) b)

Antecedentes: infere-se pela consulta ao SAJ a existência de antecedentes criminais de JEFERSON SILVA DE CARVALHO, visto que o réu possui 05 condenações. Uma será considerada para efeito de agravante (reincidência) e as demais como maus antecedentes, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Contata-se dos autos (...) da ação penal nº 0003673-13.2004.8.05.0271, (PEC nº 0704318-50.2012.8.05.0001), pelo crime art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, transitada em julgado em 25/07/2006, pena 11 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, com sentença de extinção prolatada em 07/10/2020. Assim, considero essa circunstância como desfavorável. (...). Ponderadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, sendo 01 (uma) desfavorável, bem como utilizando o modo surpresa como qualificadora, nos termos decididos pelos jurados, fixo a pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, em 14 (quatorze) anos de reclusão. Passo à segunda fase de fixação da pena. Inexistem atenuantes. Considero a segunda qualificadora (meio cruel) como agravante, nos termos do art. 61, II, 'd', do Código Penal. Presente ainda a agravante de reincidência. Constato que o réu possui mais de uma condenação. Para efeito de reincidência, considero a condenação constante dos autos da ação penal nº 0300879-23.2016.805.0271, a condenação pela prática do crime de porte de arma de fogo, art. 14, 'caput', Lei nº 10.826/03, a pena de 03 anos, 06 meses e 07 dias, em semiaberto, em decorrência de reincidência, com trânsito em julgado no dia 21/06/2016, para o Ministério Público, e no dia 17/06/2016, para a defesa, encontrando-se em cumprimento de pena nos autos da execução penal nº 0830999-36.2010.8.05.0001, cujas penas somadas perfazem o total de 60 anos, 01 mês e 07 dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 1410 dias-multa. Assim, considerando a existência de duas agravantes, agravo a pena intermediária privativa de liberdade em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, ausente causa especial de diminuição de pena. Presente causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 6° , do CPB (grupo de extermínio), razão pela qual, aumento a pena na $\frac{1}{2}$ (metade), haja vista a quantidade de crimes de homicídio praticados pelo grupo liderado pelo réu, com inúmeras sentenças condenatórias, bem como, pela gravidade do caso concreto, com a morte da vítima na frente de sua genitora e de seus irmãos, sendo dois deles pessoas com deficiência mental. PENA FINAL — Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 28 (vinte e oito) anos de reclusão. Em observância ao disposto no art. 33, § 2º do Código Penal, estabeleço o regime inicial fechado para cumprimento da pena". (IDs 32124538 e 32124539). Desse modo, vê-se que o Juízo a quo considerou uma das qualificadoras (surpresa), para qualificação do crime, bem como, a valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes, para estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 14 (catorze) anos de reclusão, não merecendo correção. De fato, embora a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0003673-13.2004.8.05.0271, transitada em julgado em 25/07/2006, pudesse ter sido considerada como agravante da reincidência, foi utilizada pelo juízo a quo para balizamento da pena-base, através da valoração negativa dos maus antecedentes. Na segunda fase da dosimetria da pena, considerou uma das qualificadoras como circunstância agravante, no caso, o uso de meio cruel (art. 61, II, 'd', do CP), entendimento amplamente aceito pelos Tribunais Superiores, Veia-se: "PENAL, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE. AGRAVANTE GENÉRICA.

POSSIBILIDADE, BIS IN IDEM, NÃO OCORRÊNCIA, ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual, na hipótese de pluralidade de qualificadoras do homicídio, é plenamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das demais, na segunda fase, para agravar a pena intermediária, não implicando indevido bis in idem. 2. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp: 1793413 GO 2019/0024882-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020). Por sua vez, e ainda na segunda fase da dosimetria, utilizou, de forma equivocada, a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0300879-23.2016.8.05.0271, transitada em julgado em 21/06/2016, para fins de reincidência, tendo-se em vista a prática do crime em tela em data anterior, qual seja, 28/11/2014, indo de encontro às disposições do art. 63 do CP, razão pela qual, deve ser afastada a referida agravante. Na terceira fase, a própria dinâmica da ação criminosa, aliada aos depoimentos orais colhidos nos autos, apontam que o crime foi praticado por grupo de extermínio, do qual faz parte o apelante, devendo ser mantida a causa especial de aumento de pena prevista no art. 121, § 6º, do CP. Assim é que, mantida a pena-base de 14 (catorze) anos de reclusão, elevase a pena em 1/6, pelo reconhecimento da agravante do uso de meio cruel, sendo estabelecida em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Iqualmente mantida a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 121, § 6° , do CP, no patamar de $\frac{1}{2}$, mesmo considerado na sentença, resta a pena definitiva estabelecida em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Por fim, tratando-se de apelante reincidente e já condenado em diversas ações penais, cujas penas unificadas já somam mais de 60 (sessenta) anos de reclusão, mostra-se necessária a manutenção da prisão cautelar, como forma de garantia da ordem pública. Apelo parcialmente provido, na extensão conhecida. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)